SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104080 - RJ (2026/0224813-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO DOS SANTOS MOURA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS DALLE'CRODE PRALON - RJ235598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA REPETITIVO N. 1.258. CONGRUÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a suposta contaminação do reconhecimento pessoal subsequente em juízo e a inexistência de provas independentes da autoria, pleiteando absolvição do paciente.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afirmou observância do procedimento do art. 226, incisos I e II, do CPP nos reconhecimentos policiais, registrou reconhecimento pessoal positivo em juízo por uma das vítimas e valorou depoimentos judiciais detalhados, concluindo pela congruência entre os atos recognitivos e a prova oral.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na hipótese e se há flagrante ilegalidade verificável de plano apta a justificar o conhecimento excepcional ou a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60315426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 0544bf44-c758-41d0-8021-b89af3e023a7

5. A questão em discussão consiste em saber se os reconhecimentos fotográfico e pessoal observaram o art. 226 do CPP e se a condenação se apoiou exclusivamente em ato recognitivo não corroborado, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5) quanto à necessidade de congruência com o conjunto probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder ao reexame aprofundado de provas e dos autos de reconhecimento, incluindo fotografias exibidas e registros audiovisuais, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade verificável de plano, o que não se configura.

8. O acórdão de origem registra a observância do art. 226, incisos I e II, do CPP nos reconhecimentos policiais e a realização de reconhecimento pessoal em juízo; a pretensão de infirmar tais premissas demanda exame direto de provas (autos de reconhecimento, fotografias e registros audiovisuais), providência incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

9. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5), mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas; no caso, a condenação não se apoiou exclusivamente em atos recognitivos, mas também em depoimentos judiciais detalhados e convergentes das vítimas sobre a dinâmica criminosa e a atuação do paciente.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice processual ou justificar concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade verificável de plano. 2. A via estreita do *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de provas nem revisão de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 3. O reconhecimento de pessoas somente pode ser valorado quando observado o art. 226 do CPP e quando congruente e corroborado pelo conjunto probatório, conforme o Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226, incisos I e II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026

Documento eletrônico VDA60315426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 0544bf44-c758-41d0-8021-b89af3e023a7

a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 0544bf44-c758-41d0-8021-b89af3e023a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104080 - RJ (2026/0224813-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO DOS SANTOS MOURA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS DALLE'CRODE PRALON - RJ235598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA REPETITIVO N. 1.258. CONGRUÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a suposta contaminação do reconhecimento pessoal subsequente em juízo e a inexistência de provas independentes da autoria, pleiteando absolvição do paciente.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afirmou observância do procedimento do art. 226, incisos I e II, do CPP nos reconhecimentos policiais, registrou reconhecimento pessoal positivo em juízo por uma das vítimas e valorou depoimentos judiciais detalhados, concluindo pela congruência entre os atos recognitivos e a prova oral.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na hipótese e se há flagrante ilegalidade verificável de plano apta a justificar o conhecimento excepcional ou a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59386207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:21
Código de Controle do Documento: d37dd22a-d864-4778-88a8-9b093fd3b14f

5. A questão em discussão consiste em saber se os reconhecimentos fotográfico e pessoal observaram o art. 226 do CPP e se a condenação se apoiou exclusivamente em ato recognitivo não corroborado, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5) quanto à necessidade de congruência com o conjunto probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder ao reexame aprofundado de provas e dos autos de reconhecimento, incluindo fotografias exibidas e registros audiovisuais, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade verificável de plano, o que não se configura.

8. O acórdão de origem registra a observância do art. 226, incisos I e II, do CPP nos reconhecimentos policiais e a realização de reconhecimento pessoal em juízo; a pretensão de infirmar tais premissas demanda exame direto de provas (autos de reconhecimento, fotografias e registros audiovisuais), providência incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

9. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5), mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas; no caso, a condenação não se apoiou exclusivamente em atos recognitivos, mas também em depoimentos judiciais detalhados e convergentes das vítimas sobre a dinâmica criminosa e a atuação do paciente.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice processual ou justificar concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade verificável de plano. 2. A via estreita do *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de provas nem revisão de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 3. O reconhecimento de pessoas somente pode ser valorado quando observado o art. 226 do CPP e quando congruente e corroborado pelo conjunto probatório, conforme o Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226, incisos I e II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.258 (tese 5)

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59386207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:21
Código de Controle do Documento: d37dd22a-d864-4778-88a8-9b093fd3b14f

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELSO DOS SANTOS MOURA JUNIOR** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na impetração, a defesa sustentou, em síntese, a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Alegou que a condenação se fundamentou exclusivamente nesse elemento probatório e requereu a absolvição do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 221-225).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerar que o remédio constitucional havia sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio e que não se evidenciava flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Na ocasião, consignou-se que o Tribunal de origem não teria fundamentado a condenação exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, mas também no reconhecimento pessoal efetuado em juízo por uma das vítimas, sob o crivo do contraditório, e nos depoimentos judiciais colhidos durante a instrução.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que essa conclusão não se harmoniza com as premissas fáticas expressamente registradas no próprio acórdão impugnado. Argumenta que o reconhecimento fotográfico foi realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, que o reconhecimento efetuado posteriormente em juízo foi contaminado pelo ato inicial e que não existem provas independentes da autoria delitiva.

Alega que uma das vítimas declarou não ter realizado descrição prévia do suspeito e que somente foi chamada à delegacia depois da prisão do paciente, "para reconhecer ele". Quanto à outra vítima, afirma que a autoridade policial teria previamente indicado o paciente como autor de delito semelhante e apresentado fotografias de pessoas sem características físicas semelhantes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e a absolvição do paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade verificável de plano.

Documento eletrônico VDA59386207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:21
Código de Controle do Documento: d37dd22a-d864-4778-88a8-9b093fd3b14f

No caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que ambas as vítimas reconheceram o paciente na fase policial após prévia descrição e em meio a fotografias de outras pessoas, com observância do procedimento estabelecido no art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Consignou, ainda, que Vivianne Pereira de Souza realizou reconhecimento pessoal positivo em juízo.

A defesa pretende infirmar essas premissas mediante o confronto entre determinados trechos dos depoimentos judiciais e a conclusão adotada pelo Tribunal local. A verificação das alegadas irregularidades, contudo, exigiria o exame direto dos autos de reconhecimento mencionados no acórdão, das fotografias efetivamente apresentadas às vítimas e dos registros audiovisuais da instrução, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

Não é possível concluir, apenas a partir das passagens destacadas pela defesa, que as instâncias ordinárias tenham adotado premissa manifestamente contrária à prova documental. A afirmação de Vivianne de que o álbum continha a fotografia do paciente e a de outro homem não permite estabelecer, de maneira inequívoca, que apenas duas imagens tenham sido apresentadas. De igual modo, as declarações relativas à convocação das vítimas e à informação de que o paciente teria praticado crime semelhante, embora mereçam consideração na avaliação da confiabilidade do ato, não autorizam, sem o exame integral do procedimento, que esta Corte declare inválidos os reconhecimentos que as instâncias ordinárias consideraram regulares.

Partindo, portanto, do panorama fático estabelecido no acórdão impugnado, segundo a qual os reconhecimentos observaram as garantias do art. 226 do Código de Processo Penal, a condenação não destoa das teses firmadas no Tema Repetitivo n. 1.258.

Com efeito, a tese 5 do referido precedente estabelece que "mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos". Não se atribui, assim, força probatória absoluta ou autossuficiente ao reconhecimento regularmente realizado, mas se admite sua valoração quando corroborado pelo conjunto probatório.

Na espécie, o Tribunal local não se apoiou exclusivamente nos atos recognitivos. Foram também considerados os depoimentos judiciais detalhados das vítimas acerca da dinâmica criminosa e da atuação do paciente.

Vivianne declarou que permaneceu ao lado do agente durante parte significativa da ação criminosa, que ele conduzia um dos veículos, comandava a atuação dos demais envolvidos, exigia a entrega de bens, cartões e aparelhos celulares e a ameaçava com arma de fogo. Fábio, por sua vez, descreveu a atuação do indivíduo que comandava a empreitada, o período durante o qual permaneceu com a liberdade restringida e as condutas praticadas durante o roubo e a extorsão.

Documento eletrônico VDA59386207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:21
Código de Controle do Documento: d37dd22a-d864-4778-88a8-9b093fd3b14f

As instâncias ordinárias consideraram essas declarações coerentes e convergentes com os reconhecimentos realizados, destacando a duração do contato das vítimas com os agentes e as circunstâncias em que visualizaram aquele que exercia posição de comando.

A conclusão adotada, assim, decorre da congruência, reconhecida pelas instâncias ordinárias, entre os atos de reconhecimento e a prova oral judicializada, nos exatos termos da tese 5 do Tema Repetitivo n. 1.258.

A revisão dessa conclusão exigiria nova avaliação da credibilidade dos depoimentos, das condições de visualização do agente e da força probatória atribuída a cada elemento do processo, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Não se evidencia, assim, flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:21
Código de Controle do Documento: d37dd22a-d864-4778-88a8-9b093fd3b14f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.080 / RJ

Número Registro: 2026/0224813-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00755968420208190001 028055092019 28055092019 755968420208190001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS DALLE CRODE PRALON
ADVOGADO	: LUCAS DALLE'CRODE PRALON - RJ235598
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CELSO DOS SANTOS MOURA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO DOS SANTOS MOURA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS DALLE'CRODE PRALON - RJ235598
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: d0916879-5c23-4bed-9d11-e8a61c1e631e

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: d0916879-5c23-4bed-9d11-e8a61c1e631e